

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. ÍCARO DE VALMIR)

Dispõe sobre a proteção ao caminhoneiro no exercício de sua atividade profissional, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para agravar penas e tipificar formas qualificadas de crimes praticados contra caminhoneiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas e criar formas qualificadas de determinados crimes quando cometidos contra caminhoneiros no exercício de sua atividade profissional.

Art. 2º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI ao § 2º:

"Art. 121.....
§ 2º
VI – contra caminhoneiro no exercício de sua atividade profissional ou em razão dela."

Art. 3º O art. 150 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação em seu § 4º:

"Art. 150
§ 4º Equipara-se à residência, para os efeitos deste artigo, o veículo utilizado por caminhoneiro no exercício de sua atividade profissional."



Art. 4º O art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

"Art. 155

§ 7º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for cometido contra caminhoneiro no exercício de sua atividade profissional ou em razão dela."

Art. 5º O art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º-A:

"Art. 157

§ 3º-A A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for cometido contra caminhoneiro no exercício de sua atividade profissional ou em razão dela."

Art. 6º O art. 197 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 197

Parágrafo único. Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido com violência ou ameaça contra caminhoneiro no exercício de sua atividade profissional."

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa reforçar a proteção aos caminhoneiros, profissionais essenciais à economia e à circulação de bens no território nacional. Esses trabalhadores são responsáveis pelo transporte de insumos agrícolas, produtos industriais e bens de consumo que abastecem todas as regiões do Brasil. Sem a atuação dos caminhoneiros, a economia do país entraria em colapso, prejudicando diretamente a população e o desenvolvimento nacional.



Além da importância econômica, os caminhoneiros enfrentam um cenário alarmante de violência em suas jornadas diárias. Roubos de carga, furtos de veículos e até homicídios são ocorrências frequentes nas estradas brasileiras, colocando em risco não apenas o patrimônio dos transportadores, mas também suas vidas. A proteção jurídica reforçada se faz necessária para garantir que esses profissionais possam exercer sua atividade com maior segurança.

Dados recentes destacam a crescente violência enfrentada pelos caminhoneiros no Brasil. No primeiro semestre de 2024, a Região Sudeste concentrou 80,6% dos prejuízos totais relacionados a roubos de carga no país, com São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais sendo os estados mais afetados, registrando 47,2%, 18,7% e 14,2% dos prejuízos, respectivamente.¹

Além disso, uma pesquisa de 2021 revelou que 85,1% dos caminhoneiros apontaram a insegurança e a violência nas estradas como principais desafios da profissão.² Entre 2007 e 2018, foram registrados 1.721.609 acidentes em rodovias federais brasileiras, evidenciando os riscos constantes enfrentados por esses profissionais.³

Esses dados reforçam a necessidade de medidas legislativas que aumentem a segurança e protejam os caminhoneiros no exercício de suas atividades profissionais.

Dentre os crimes abordados no presente projeto, destacam-se:

- Homicídio Qualificado (Art. 121): a inclusão do caminhoneiro como sujeito passivo qualifica o crime e

¹ **Roubo de cargas no Brasil afeta empresas, caminhoneiros e consumidores.** Portal ND+. Disponível em <https://ndmais.com.br/transportes/roubo-de-cargas-no-brasil-afeta-empresas-caminhoneiros-e-consumidores/#:~:text=Entre%20os%20principais%20impactos%20est%C3%A1,R%24%201%2C2%20bilh%C3%A3o>. Acesso em 16 de fevereiro de 2025.

² **O Perfil do Caminhoneiro Brasileiro - 4ª Edição.** Programa Na Mão Certa. Disponível em <https://namaocerta.org.br/pesquisas-e-publicacoes/o-perfil-do-caminhoneiro-brasileiro-4a-edicao/#:~:text=Em%202021%2C%20a%20maioria%20dos,falta%20de%20atividade%20f%C3%ADsica%3B%2034%2C>. Acesso em 16 de fevereiro de 2025.

³ **Violência na estrada interfere em condutas, saúde física e mental dos caminhoneiros.** Universidade Federal de Uberlândia. Disponível em <https://comunica.ufu.br/noticias/2020/05/violencia-na-estrada-interfere-em-condutas-saude-fisica-e-mental-dos-caminhoneiros#:~:text=Viol%C3%A2ncia%20na%20estrada%20interfere%20em%20condutas%2C%20sa%C3%BAde%20f%C3%ADsica%20e%20mental%20dos%20caminhoneiros,Conhe%C3%A7a%20o%20estudo&text=Com%20o%20advento%20da%20pandemia,o%20chamado%20isolamento%2Fdistanciamento%20social>. Acesso em 16 de fevereiro de 2025.



reforça a gravidade dos assassinatos praticados contra esses profissionais.

- Violação de domicílio (Art. 150): ao equiparar o veículo do caminhoneiro ao conceito de domicílio, assegura-se maior proteção à sua privacidade e segurança durante o repouso e as paradas em estrada.
- Furto (Art. 155) e Roubo (Art. 157): a majoração da pena coíbe crimes patrimoniais contra caminhoneiros, que frequentemente são alvo de assaltos em rodovias e centros de distribuição.
- Atentado contra a liberdade de trabalho (Art. 197): essencial para punir ameaças e coerções que impeçam o exercício profissional dos caminhoneiros.

Dessa forma, este projeto busca coibir a violência, os furtos, os roubos e outros delitos praticados contra esses profissionais, garantindo maior segurança para o exercício de suas atividades e reconhecendo a importância do transporte rodoviário para o desenvolvimento nacional.

Sala das Sessões, em 18 de Fevereiro de 2025.

Deputado **ÍCARO DE VALMIR**

PL/SE

